



Número: **0600603-61.2024.6.14.0106**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA**

Última distribuição : **28/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZACARIAS DE ASSUNCAO VIEIRA MARQUES (INVESTIGANTE)	
	ADRIANO LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
DAIANE DA CONCEICAO (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) ROGINALDO REBOUCAS ROCHA (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
ELANE SOARES DA SILVA (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) ROGINALDO REBOUCAS ROCHA (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
ANTONIO MICHEL COSTA ALVES (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO (INVESTIGADO)	
	RAI LEORNE CASTRO CUNHA (ADVOGADO) DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO (ADVOGADO) JEANNY LUCE DA SILVA FREITAS FRATESCHI (ADVOGADO) RAFAEL LEAL RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
ISRAEL PEREIRA BARROS (INVESTIGADO)	
	ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
SUELY GUILHERME DE SOUZA VIEIRA (INVESTIGADA)	
	MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO)
GLEICY MARTINS FEITOSA (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
EDUARDO SALAZAR DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)

LUIZ JOSE CARNEIRO DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
ALDILZO FREIRE DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
NILSON SOUZA DIAS (INVESTIGADO)	
	REVERTON MOREIRA LAGE (ADVOGADO)
JOSE DA ROCHA LIMA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
JORGE ANTONIO BENICIO (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)
DEL MARIA LOPES GATINHO (INVESTIGADA)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)
RICARDO FEITOSA SILVA (INVESTIGADO)	
	WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL KOHLER DA CUNHA BATTANOLI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125287280	21/05/2025 22:12	Petição (Outras)	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 106ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

SAJ Nº: 08.2024.00365519-0
PROCESSO Nº: 0600603-61.2024.6.14.0106
Ação: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, representado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ao final subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93 e nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90, e em atenção a intimação de ID nº 125243692, vem respeitosamente apresentar **PARECER FINAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE, ajuizada em 28/11/204, por Zacarias de Assunção Vieira Marques contra a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) e seus candidatos a vereadores, alegando fraude na cota de gênero, buscando reverter o resultado do pleito eleitoral em que o Investigante foi derrotado na reeleição ao cargo de vereador.

Aduz a exordial de ID nº124790845, que a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, composta pelos partidos PT, PCdoB e PV de Parauapebas/PA apresentou candidaturas femininas que evidenciam ausência de intenção real de participação eleitoral, sem uma campanha efetiva, sem mobilização de recursos financeiros significativos e sem o engajamento necessário em atos de campanha, com o objetivo de burlar a exigência legal da presença mínima de 30% de candidaturas de um dos gêneros, conforme previsto no art.10, §3º, da Lei 9.504/1997.

Relata o Investigante que as candidaturas, como de DAIANE DA CONCEIÇÃO e ELANE SOARES DA SILVA, foram registradas com o único objetivo de

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106



preencher formalmente a cota de gênero, sem intenção real de campanha, vez que de um universo de 158.284 votos válidos, tais candidatas tiveram votação inexpressiva, o que comprovaria a fraude eleitoral. Ademais, não há registros de atos de campanha de ambas as candidatas, seja em meios físicos ou digitais, não constando em suas redes sociais qualquer publicação de cunho eleitoral que evidencie uma tentativa de atrair eleitores para si. Somando-se a isso as prestações de contas das candidatas revelam ausência de movimentação financeira significativa, configurando indícios de que essas candidaturas foram simuladas com único propósito de atender formalmente à exigência da cota de gênero, sem compromisso efetivo com a participação eleitoral.

Assim requer em tutela de urgência, a suspensão da expedição da diplomação dos candidatos eleitos a vereadores pela FEDERAÇÃO BRASIL ESPERANÇA – FÉ BRASIL, Sr. ANTÔNIO MICHEL COSTA ALVES – MICHEL CARTEIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA – TITO DO MST e ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO – ELIAS DA CONSTRUFORTE e ao final a procedência da ação para reconhecer a fraude à cota de gênero com a consequente anulação dos votos atribuídos a Federação com a desconsideração dos votos para o cálculo do quociente partidário, devendo ser declarada a inelegibilidade dos requeridos.

Proferida Decisão de ID n.º 124797749, datada de 02/12/2024, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação dos investigados.

Foram citados os investigados, conforme certidões:

- ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO – ID n.º 124827773;
- SUELY GUILHERME DE SOUZA VIEIRA – ID n.º 124828645;
- GLEICY MARTINS FEITOSA e JORGE ANTONIO BENÍCIO – ID n.º 124829203;
- ANTONIO MICHEL COSTA ALVES – ID n.º 124830753;
- FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA – ID n.º 124897109;
- NILSON SOUZA DIAS, RICARDO FEITOSA SILVA, EDUARDO SALAZAR DE OLIVEIRA e ISRAEL PEREIRA BARROS – ID n.º 124996717;
- ALDILZIO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ DA ROCHA LIMA e ELANE SOARES DA SILVA – ID n.º 125002081;
- DEL MARIA LOPES GATINHO e DAIANE DA CONCEIÇÃO –

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106

ID nº 125010773;

- LUIZ JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA – ID nº 125029231;
- FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – ID nº 125029377.

Os investigados apresentaram defesa nos ID's:

- ID nº 12860674 – ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO;
- ID nº 124860797 – ANTÔNIO MICHEL COSTA ALVES;
- ID nº 124861265 – JORGE ANTÔNIO BENÍCIO e GLEYCE MARTINS FEITOSA;
- ID nº 124906345 – FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA;
- ID nº 125018572 – EDUARDO SALAZAR DE OLIVEIRA, ALDIZO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ DA ROCHA LIMA, DEL MARIA LOPES GATINHO e RICARDO FEITOSA SILVA;
- ID nº 125018593 – ISRAEL PEREIRA BARROS;
- ID nº 125018914 – NILSON SOUZA DIAS;
- ID nº 125019226 – DAIANE DA CONCEIÇÃO e ELANE SOARES;
- ID nº 125034407 – FEDERAÇÃO BRASIL ESPERANÇA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
- ID nº 125040694 – LUIZ JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA.

Em síntese, o investigado Elias Ferreira de Almeida Filho, em preliminar, alegou a inépcia da inicial buscando a extinção antecipada do feito, aduzindo que a exordial não apresenta elementos mínimos que demonstrem a prática de abuso de poder, sendo fundada em ilações ou conjecturas, o que não permitiria a investigação de fatos indeterminados e poderia servir a perseguições políticas. Os demais investigados alegaram preliminarmente a ausência de litisconsórcio passivo necessário, argumentando que a natureza da relação jurídica e a possibilidade de aplicação de graves sanções (como inelegibilidade) exigem a citação de todos que supostamente participaram diretamente da fraude, devendo, portanto, ser incluindo os dirigentes partidários que foram responsáveis pela formalização e registro do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), nulidade da citação via aplicativo whatsapp, preclusão do protesto pela prova testemunhal, ilegitimidade passiva das agremiações partidárias, pedido impossível, vez que a diplomação dos eleitos já ocorreu e as candidaturas foram formalizadas por federação e não por um partido isolado.

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106

No mérito, as defesas refutam a alegação de fraude à cota de gênero, argumentando que as pretensões do investigador são baseadas em "ilações e acusações desprovidas de elementos de prova aptos a validar as pretensões. A defesa afirma que os atos partidários de registro de candidaturas e campanha foram realizados em estrita observância das normas eleitorais vigentes, sendo cada candidato responsável pela divulgação de sua candidatura. Aduzem ainda os investigados que as candidatas questionadas demonstraram a realização de atos de campanha e mantiveram suas redes sociais ativas, demonstrando que suas candidaturas foram reais. Alegam que a investigada Daiane Conceição somente se tornou candidata em 12/09/2024, em substituição a outra candidata (GARDENIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS), no processo de REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600477-11.2024.6.14.010681, e tal fato não foi levado em consideração pelo Investigantes.

O Investigado NILSON SOUSA DIAS, concorda com a procedência da ação, afirmando que em face da desistência de uma candidata mulher na chapa, comprometendo a cota de mulheres na disputa eleitoral, tiveram que colocar uma suposta candidata que era do grupo de campanha da Greyce – Manga Rosa, tendo a jovem DAIANE aceitado o convite e colocado seu nome a disposição, todavia esta não fez campanha, não teve movimentação externa, nem agenda de reuniões, pois continuou a fazer campanha para a Greyce sua amiga. Relata ainda que em face da denúncia de fraude de cotas, o grupo se movimentou e criaram fatos de campanha, tiraram fotos e postagens para compor o processo de defesa.

No ID n.º 125109077, datada de 20/03/2025, consta a informação de que a investigada SUELY GUILHERME DE SOUZA VIEIRA, apesar de devidamente citada, ID 124828647, não apresentou manifestação/contestação.

Peticionando no ID n.º 125122863, data de 25/03/2025, a investigada SUELY requereu o chamamento do feito à ordem aduzindo que a sua citação realizada por mensagem instantânea, não é válida, havendo violação do disposto no art. 11, §2º da Resolução TSE n.º 23.608/2019, sendo necessária a observância das formalidades do Código de Processo Civil, pugnando para torne sem efeito a citação com a devolução do prazo para apresentar a contestação.

Proferida Decisão Saneadora, ID n.º 125121712, data de 27/03/2025, o Exmo. Sr. Dr. Juiz rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, por entender que a peça processual atende aos requisitos exigidos pelo CPC, permitindo a adequada compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados. Acolheu a preliminar de preclusão do direito à

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106



prova testemunhal pelo autor, vez que a Lei Complementar 64/90, em seu art.22 estabelece regras específicas para produção de provas AIJE's, no caso o Investigante não apresentou rol de testemunhas na exordial. Rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, por entender que não há exigência legal para a inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo da presente ação. Com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), acolheu a preliminar e determinou a exclusão da Federação Brasil da Esperança e de todos os partidos que a compõem do polo passivo desta AIJE. Rejeitou a preliminar de pedido impossível, por entender que o pedido de cassação de diplomas é juridicamente possível, caso comprovadas as irregularidades alegadas. Por fim, e em face dos investigados terem comparecido aos autos, exercendo o contraditório e a ampla defesa, rejeitou a preliminar de nulidade de citação por WhatsApp, bem como indefiro o pedido de devolução de prazo para a investigada Suely Guilherme de Souza Vieira, designando audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do investigado NILSON SOUZA DIAS.

O Termo de Audiência foi acostado no ID n.º 125237353, seno as mídias juntadas conforme certidão de ID n.º 125241518.

Após a instrução, vieram os autos para a apresentação destas alegações finais.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 DAS PRELIMINARES REJEITADAS E AFASTADAS PELA DECISÃO SANEADORA

Inicialmente, cumpre destacar que algumas das preliminares arguidas pelas defesas já foram acertadamente afastadas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz na decisão saneadora, confirmando a regularidade do prosseguimento do feito, quais sejam: da rejeição da Inépcia da Petição Inicial, do acolhimento da preclusão do Direito à Prova Testemunhal, da rejeição da Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário dos Dirigentes Partidários, do acolhimento da ilegitimidade passiva da Federação, de modo a conferir solidez ao trâmite processual e permitindo que o cerne da questão – a fraude à cota de gênero – seja efetivamente analisado.

II.2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA QUE DEVEM SER REJEITADAS NO MÉRITO

Apesar das rejeições preliminares já proferidas, outras questões arguidas pelas defesas na contestação merecem ser rechaçadas no mérito destas alegações finais:

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106

Da Possibilidade Jurídica do Pedido e Ausência de Perda do Objeto:

A defesa alegou que o pedido de cassação de diplomas e recálculo do quociente eleitoral seria impossível ou teria perdido o objeto. Contudo, a AIJE é o instrumento legalmente previsto para, uma vez comprovada a fraude eleitoral, culminar na **cassação do registro ou diploma dos candidatos** e na declaração de inelegibilidade, de sorte que a ocorrência da diplomação não impede a cassação superveniente do diploma em decorrência da AIJE.

O pedido de anulação dos votos e o consequente recálculo do quociente eleitoral e redistribuição das vagas proporcionais são **efeitos legais e diretos** da declaração de fraude à cota de gênero e da cassação dos diplomas ou registros dela decorrentes. Portanto, os pedidos são juridicamente possíveis e não havendo que se falar em perda superveniente de objeto quanto à cassação e seus consectários, pois visam recompor a lisura do processo eleitoral.

III. DO MÉRITO: A COMPROVAÇÃO CABAL DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

No mérito, as provas produzidas nos autos confirmam as alegações do Investigante e demonstram a ocorrência da grave fraude à cota de gênero perpetrada pela Federação Brasil da Esperança. Conforme alegado na inicial, as candidaturas foram registradas com o **objetivo único de cumprir formalmente a cota de gênero**, sem a intenção real de participação eleitoral efetiva.

A Federação Brasil da Esperança apresentou em seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários **16 (dezesesseis) nomes, dos quais 5 (cinco) foram mulheres, ou seja, 31,25% dos candidatos são mulheres, atendendo assim, formalmente a cota de gênero.**

Das 05 (cinco) mulheres inicialmente apontadas, a Sra. GARDÊNIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS teve seu registro indeferido e fora substituída em 12 de setembro de 2024, pela candidata DAIANE DA CONCEIÇÃO, mantendo o percentual.

O DRAP da Federação atendeu aos requisitos formais, razão pela qual fora deferido. Ocorre que o DRAP é apresentado no início do pleito eleitoral, dependendo a sua manutenção, no que tange à cota de gênero, dos desdobramentos da "corrida eleitoral".

Não raro até hoje, que partidos e federações apresentem candidatas e candidatos sem expressividade política, apenas para comporem e formarem o percentual

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106



necessário ao deferimento do DRAP, que não recebem efetivamente qualquer apoio financeiro e político dos partidos pelos quais são lançados.

A participação feminina no setor político vem sendo alvo de políticas afirmativas, sendo o Poder Judiciário protagonista na sua defesa, reconhecendo que o cumprimento da cota de gênero não está apenas na indicação de 30% (trinta por cento) de candidatas, mas também na garantia de recursos dos fundos de campanha, tempo nas propagandas eleitorais de rádio e TV, e no efetivo apoio às candidaturas femininas.

Mas é de se reconhecer que ainda assim a realidade se mostra aquém do ideal.

O TSE após apreciar reiteradamente o tema firmou entendimento consolidado na Súmula 73, elencando os elementos que caracterizaram a fraude à cota de gênero, nos seguintes termos:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No caso em testilha restam demonstrados nos autos diversas circunstâncias elencadas na Súmula 73, do TSE, caracterizadoras da burla à cota de gênero, quais sejam:

Votação Inexpressiva/Pífia: Candidaturas que obtiveram votação

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106



ínfima, configuram um forte indício de que não houve esforço real de campanha e engajamento com o eleitorado. No caso, as candidatas em questão tiveram votação inexpressiva, Del Maria Lopes Gatinho – 45 votos; Daiane da Conceição – Day Verão, 43 votos; e, Elane Soares, 12 votos.

Prestações de Contas Zeradas ou Padronizadas: A ausência de movimentação financeira ou a apresentação de prestações de contas idênticas entre as candidatas ou zeradas, são indicativos de que não houve investimento real em campanha, corroborando a tese de candidaturas fictícias. Embora a defesa possa alegar a existência de gastos, a análise do conjunto demonstra que estes foram irrisórios ou simulados, incompatíveis com uma campanha eleitoral séria.

In casu, conforme consta do processo de Prestação de Contas n.º 0600601-91.2024.6.14.0106 e do site divulgacand, a Investigada DAIANE DA CONCEIÇÃO – DAY VERÃO recebeu um repasse partidário de apenas R\$ 850,00, e ao final um total de despesas de R\$ 850,00, contrariando a alegado na exordial. Já a investigada ELANE SOARES, conforme consta do processo de Prestação de Contas que 0600171-42.2024.6.14.0106 e do DIVULGACAND, teve um repasse do partido de R\$ 35.947,61, todavia, somente teve gastos de R\$8.816,00; e a investigada Del Maria, conforme processo de prestação de contas 06000441-66.2024.6.14.0106, arrecadou R\$-66.310,02 e gastou R\$ 31.190,45. Ressalta-se que as duas primeiras ainda não tiveram seus processos de prestações de contas julgados, e a última teve suas contas aprovadas com ressalvas.

Ausência de Atos Efetivos de Campanha e Engajamento: As candidatas foram registradas sem uma campanha efetiva, sem mobilização de recursos financeiros significativos e sem o engajamento necessário em atos de campanha. A prova dos autos demonstra a falta de esforço para divulgar as candidaturas e pedir votos, tanto em ambiente físico quanto virtual. Após consulta as redes sociais das investigadas informadas nos seus respectivos processos de

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106

registro de candidatura, não consta atos de campanha efetivos realizados por qualquer delas, inclusive o instagram de ambas é privado, impossibilitando acesso de terceiros, ou mesmo de possíveis eleitores. A mera alegação de atos de campanha por parte da defesa, não se sustenta diante da ausência de elementos robustos que comprovem efetiva atividade proselitista com o objetivo de angariar votos.

Registro Meramente Formal: A soma das circunstâncias – votação pífia, contas zeradas/padronizadas e ausência de campanha efetiva – conduz à inequívoca conclusão de que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/979. Essas são as características das chamadas "**candidaturas laranja**".

A prova da fraude à cota de gênero deve ser **robusta e indene de dúvidas**, resultante da soma das circunstâncias que denotem o inequívoco fim de mitigar a isonomia.

No presente caso, o conjunto probatório, analisado de forma coesa, aponta para a deliberada intenção de fraude, não se tratando de meros fatores alheios à intenção de fraude como estratégias ineficazes ou baixa receptividade do eleitorado. É dever desta Justiça especializada apurar condutas que visam burlar o sistema de cotas. A fraude representa uma grave afronta aos princípios da igualdade, cidadania e pluralismo político, frustrando o objetivo do legislador de ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

As alegações defensivas de "ausência de prova mínima" ou "prova frágil" não merecem prosperar diante do quadro probatório que demonstra a configuração da fraude, conforme exaustivamente detalhado. A prova produzida, ou a notória falta de prova robusta por parte das candidatas apontadas como fictícias, confirma as alegações iniciais.

Igualmente descabida é a alegação de "litigância de má-fé" ou "advocacia predatória" por parte do Investigante. A propositura da presente AIJE é um exercício legítimo do direito de ação, fundamentado em sérios indícios de fraude que, se comprovada, macula o processo eleitoral e distorce a representatividade democrática. Buscar a invalidação de candidaturas que se revelam artificiais não é litigância de má-fé, mas sim a defesa da integridade do sistema eleitoral.

Nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, os partidos políticos ou coligações devem preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106

sexo, nas eleições proporcionais. A fraude à cota de gênero é considerada forma de abuso de poder político, podendo ser apurada no âmbito da AIJE, conforme previsão do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A demonstração de dolo específico (*consilium fraudis*) não é exigida, sendo suficiente a verificação do desvirtuamento do instituto legal, consoante entendimento sumulado pelo TSE.

Destarte, observam-se todos os referidos indicativos: candidaturas formalmente registradas, mas sem mobilização efetiva, com despesas mínimas, sem campanha ostensiva, baixa votação e nenhuma prova de atividade eleitoral relevante. Assim, a conduta caracteriza fraude ao sistema de cotas, cuja finalidade é assegurar a efetiva participação feminina na política.

É de se observar que a ausência de campanha ou a evidência de que ao menos uma das 05 (cinco) candidatas lançadas pela Federação Investigada tenha sido fraudulenta já invalida o DRAP como um todo, posto que desatenderá o percentual mínimo fixado, sendo portanto obrigação da Federação e de todos os candidatos trabalharem em prol da manutenção da regularidade de todas as candidatas.

Em análise dos dados estatísticos da Federação é possível notar que a votação das 3 (três) candidatas não somadas não atinge a quantidade de votos do homem menos votado da Federação, estando bem aquém da média de votos dos candidatos da referida Federação.

A prestação de contas da Investigada DAIANE aponta uma doação e uma despesa mínima de apenas R\$-850,00 (oitocentos e cinquenta reais) consistente em doação em material publicitário de santinhos e bandeiras em tecido sublimado, porém parte das fotos acostadas aos autos, supostamente da campanha da Investigada, não condizem com o material doado, quais sejam, adesivos para vidro de carro e adesivo circular em moto.

A Investigada DAIANE teve sua candidatura requerida em substituição à candidata Gardênia, em 12/09/2024, assim teve pouco mais de 15 (quinze) dias de campanha, porém no perfil dela no facebook, consoante o endereço eletrônico declinado no Pedido de Registro de Candidatura não há qualquer ato de propaganda eleitoral própria, porém, foram mantidas as publicações anteriores a sua própria candidatura, onde fazia campanha para o candidato ao cargo majoritário, e outra candidata da Federação.

O artigo 57-B, da Lei de Eleições, é claro ao permitir a propaganda eleitoral

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106



por meio de sítios na internet porém os endereços deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral. Assim todos os perfis informados no ato de registro de candidatura deverão ser abertos para fiscalização dos atores do processo eleitoral, e por conseguinte o seu conteúdo é de domínio público podendo ser conferido a qualquer tempo.

Cabe pontuar que as Investigadas do PT apresentam prestação de contas padronizada no que se refere a doação de serviços audiovisuais de idêntico valor para as três candidatas, e ainda, doações idênticas de material de publicidade impressa para as candidatas DEL MARIA e ELANE.

A Investigada ELANE busca provar a realização de atos de campanha mediante a juntada de post em suas redes sociais do seu número de urna, porém é de se pontuar que as postagens pessoais são em número menores que as postagens em favor do candidato majoritário apoiado.

Como dito ao norte, os atos de campanha das Investigadas são inexpressivos, bem como suas votações, além de padronização parcial da prestação de contas e destinação pífia de recursos partidários as suas candidaturas, restando demonstrada a fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a comprovação de fraude à cota de gênero autoriza: a cassação do DRAP; a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos vinculados; a anulação dos votos obtidos e, para os diretamente envolvidos, a declaração de inelegibilidade.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **total procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, para que sejam aplicadas as sanções legais cabíveis:

- a) Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança em Parauapebas/PA;
- b) Cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos a vereador vinculados à legenda beneficiada pela fraude;
- c) Anulação dos votos obtidos pela coligação no pleito proporcional;
- d) Declaração de inelegibilidade das pessoas diretamente envolvidas na prática da fraude, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106



e) Retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

É a manifestação.

Parauapebas, 21 de maio de 2025.

CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA

Promotor de Justiça

106ª Zona Eleitoral
Parauapebas

Manifestação

0600603-61.2024.6.14.0106

